Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 565/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7681/2019
PROTOCOLO	: 1985580
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO	: MARISE APARECIDA BIANCHI MACIEL
VALOR	: PLANACON CONSTRUTORA LTDA
RELATOR	: R$ 496.557,75
	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA PARA RECONSTRUÇÃO DE MACRODRENAGEM PARA TRANSPOSIÇÃO DE CÓRREGO MICRO DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. O procedimento de dispensa de licitação é regular quando desenvolvido em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares; assim como a formalização de contrato administrativo que apresenta os requisitos legais, cujos processos estão instruídos com os documentos exigidos.

2. É regular a execução financeira do contrato de obra que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, apresentando a documentação completa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 016/2019, da formalização do Contrato nº 219/2019/DL/PMD, da execução financeira da contratação, tendo como partes a Secretaria Municipal de Obras de Dourados e a empresa Planacon Construtora Ltda, dando **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato nº 219/2019/DL/PMD e da respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria Municipal de Obras de Dourados, MS e a empresa Planacon Construtora Ltda. para a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de infraestrutura para reconstrução de macrodrenagem para transposição do carrego laranja doce, micro drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica na Avenida Presidente Vargas (parte) x Travessia do Córrego Laranja Doce, no Município de Dourados, MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-3ICE-24560/2018 (fls. 364-366) concluiu pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do instrumento contratual e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-3ªPRC-10449/2020 (fls. 368 - 369), opinando pela legalidade e regularidade da contratação direta por Dispensa de Licitação, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 016/2019, verifica-se que o mesmo atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Quanto ao Contrato nº 219/2019/DL/PMD, este foi formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, com a documentação completa e os documentos encaminhados a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 496.557,75
Notas Fiscais	R$ 496.557,75
Notas de Pagamentos	R$ 496.557,75

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 016/2019, tendo como partes a Secretaria Municipal de Obras de Dourados, MS e a empresa Planacon Construtora Ltda., nos termos do art. 121, I do Regimento Interno, provado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 219/2019/DL/PMD, nos termos do art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira da contratação, dando quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / VAB/DSSM